



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 856/2021  
PROJETO DE LEI Nº 2.663/2021  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Institui o Programa de Registro de Casos de Femicídio no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Registro de Casos Femicídio na Paraíba, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres, e promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem as sobreviventes e familiares.

**Parágrafo único.** Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal nº 13.104/2015.

**Art. 2º** São diretrizes do Observatório do Femicídio:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos, sociedade civil, ONGs, Redes Protetivas e universidades, que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídios, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio no Estado da Paraíba, consolidando dados como faixa etária, região domiciliar, raça/cor e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

**Parágrafo único.** Esse Programa de Registro de casos de Femicídio na Paraíba deverá constar no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, através de aba/ícone de acesso público.

**Art. 3º** São objetivos do Programa de Registro de Femicídio:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 13.104/2015 - Lei do Femicídio;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres na Paraíba, e,

V - publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de femicídio no Estado.

**Art. 4º** Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com entes municipais e federais.

§ 1º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e termos de cooperação com os Municípios e a União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, inclusive de natureza jurídica privada, para fins dos objetivos da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo firmará convênios e termos de cooperação com Universidades e organizações de pesquisa, através da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

**Art. 5º** O Programa de Registro de Femicídio na Paraíba será coordenado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, responsável pelas políticas para as mulheres.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de junho de 2021.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

